



Proc.: 01946/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01946– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Denúncia.
ASSUNTO: Supostas irregularidades referentes à nomeação e acúmulo de funções.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros – CBM .
INTERESSADA: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Demargli da Costa Farias - CPF 391.062.502-97 - ex-Comandante-Geral CBMRO, Felipe Santiago Chianca Pimentel - CPF 772.747.844-04 - ex-Chefe do Estado-Maior Geral e Corregedor-Geral CBMRO, Gilvander Gregório de Lima - CPF 386.161.222-49 - Comandante-Geral CBMRO.
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. NOMEAÇÃO E ACÚMULO DE FUNÇÕES. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. CRIAÇÃO DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR-GERAL DE MERGULHO. ANÁLISE DE DEFESAS E DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. LEVANTAMENTO DO SIGILO. PROVIDÊNCIAS.

1. Considera-se sanado o vício de natureza formal relativo à nomeação no cargo de Corregedor-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado com a posterior expedição de decreto pelo Governador do Estado convalidando o ato.

2. Não há impedimento ou limitação legal de ex-Comandante-Geral que, após deixar o cargo e passar automaticamente para o Quadro Especial dos Militares do Estado, ocupar funções na Corporação compatíveis com o seu grau hierárquico e qualificação, como a de chefe do Estado-Maior Geral.

3. O acúmulo de funções de chefe do Estado-Maior Geral e Corregedor-Geral, diante da ausência, na mesma Corporação de outros militares qualificados para desempenhá-las, não traduz em irregularidade.

4. O Adicional de Compensação Orgânica do Bombeiro Militar destina-se a compensar os desgastes orgânicos consequentes dos danos psicossomáticos resultantes do desempenho continuado de determinadas atividades especiais ou insalubres como a de mergulho com escafandro ou aparelho. No caso, preenchidos os requisitos de habilitação técnica e designação, não há irregularidade em sua indicação como mergulhador e, conseqüentemente, no recebimento de referido adicional.

5. Por sua vez, igualmente não há irregularidade na criação da função de Supervisor Geral de Mergulho e na designação de ex-Comandante-Geral para prover a função,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

dada sua posição hierárquica, qualificação técnica e a vasta experiência comprovada na função de mergulhador. Neste sentido, a denúncia deve ser conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com a determinação da adoção das providências necessárias ao levantamento do sigilo, nos termos da previsão regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia apresentada pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado, objetivando apurar supostas irregularidades na nomeação e no acúmulo de funções por parte do ex-Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, Cel BM Felipe Santiago Chianca Pimentel, bem como no pagamento irregular de Adicional de Compensação Orgânica, instituído pela Lei n. 1.063/2002, para o referido oficial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer da denúncia apresentada pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade;

II. No mérito, julgá-la improcedente, conforme fundamentos expostos no decorrer deste voto, notadamente por não ter restado comprovado nos autos irregularidades na nomeação e acúmulo de função do ex-Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Cel BM Felipe Santiago Chianca Pimentel; no pagamento de adicional de compensação orgânica e na criação da função de Supervisor Geral de Mergulho;

III. Confirmar a decisão liminar proferida nos termos da DM 0210/2020-GCESS/TCE-RO, que indeferiu o pedido de tutela de urgência;

IV. Dar conhecimentos da decisão aos interessados e responsáveis, via DOeTCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V. Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VI. Cientificar, ainda, o Secretário Geral de Controle Externo e o Coordenador Especializado em Atos de Pessoal – CECEX 4, via memorando;

VII. Levantar a decretação de sigilo desses autos, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 82 c/c §3º do artigo 247-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



Proc.: 01946/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VIII. Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva (Relator); a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator e Presidente da Segunda Câmara

PROCESSO: 01946– TCE-RO.

Acórdão AC2-TC 00075/21 referente ao processo 01946/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

SUBCATEGORIA: Denúncia.
ASSUNTO: Supostas irregularidades referentes à nomeação e acúmulo de funções.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros – CBM .
INTERESSADO: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Demargli da Costa Farias - CPF 391.062.502-97 - ex-Comandante-Geral CBMRO, Felipe Santiago Chianca Pimentel - CPF 772.747.844-04 - ex-Chefe do Estado-Maior Geral e Corregedor-Geral CBMRO, Gilvander Gregório de Lima - CPF 386.161.222-49 - Comandante-Geral CBMRO.
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia apresentada pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado, a respeito de supostas irregularidades na nomeação e no acúmulo de funções por parte do ex-Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, Cel BM Felipe Santiago Chianca Pimentel, bem como no pagamento irregular de Adicional de Compensação Orgânica, instituído pela Lei n. 1.063/2002, para o referido oficial.
2. Em análise aos fatos e documentos constantes dos autos, prolatei a DM 0171/2020-GCESS/TCE-RO¹, nos termos da qual conheci da denúncia, tendo como responsáveis iniciais os Coronéis Demargli da Costa Farias, que praticou os atos denunciados, na qualidade de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e Felipe Santiago Chianca Pimentel, na qualidade de beneficiário dos atos de nomeação.
3. E, nos termos do §1º do art. 79 e do parágrafo único do art. 78-B, ambos do RITCE/RO, decretei o sigilo dos autos, dei conhecimento dos fatos e requisitei previamente informações do Comandante-Geral do CBM, e, na mesma oportunidade, facultei a manifestação daqueles indicados na delação como beneficiários ou que praticaram os atos tidos por irregulares.
4. Naquela decisão ponderei ainda que, apesar da denunciante não ter formulado de forma expressa, era possível extrair do teor da sua manifestação², sua pretensão à concessão de tutela inibitória para suspender o eventual pagamento do Adicional de Compensação Orgânica ao Cel. BM Chianca.
5. Expedidas as notificações, sobrevieram aos autos manifestações do Cel BM Chianca³ (atual Subcomandante Geral) e do Cel BM Gregório⁴ (atual Comandante-Geral) e ao analisá-las em cotejo com os fatos denunciados, indeferi o pedido de tutela de urgência, pela ausência de plausibilidade jurídica, nos termos da DM 0210/2020-GCESS/TCE-RO⁵.

¹ ID 940776.

² ID 924731.

³ IDs 948974.

⁴ ID 949260 e 949395.

⁵ ID 954816.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

6. Como inicialmente requisitei informações dos denunciados e do Comandante-Geral dos Bombeiros e, portanto, já havia nos autos documentação suficiente relativa às defesas, com base nos princípios da utilidade/necessidade, remeti os autos à SGCE para análise das manifestações apresentadas.

7. Em cumprimento, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, nos termos do relatório constante no ID 995803, concluiu pela improcedência da denúncia, nos seguintes termos:

[...]

4. Da conclusão

29. Encerrada a presente análise, nesses autos que tratam da denúncia, oriunda de processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, subscrita pelo Presidente da Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM, Jesuíno Silva Boabaid, referente a supostas irregularidades na nomeação e acúmulo de função do ex-Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, Cel. Felipe Santiago Chianca Pimentel, bem como o pagamento de Adicional de Compensação Orgânica, descrita na Lei n. 1063/2002, conclui-se pela improcedência da denúncia, ante a inconsistência dos fatos apontados como irregulares, conforme exposto no item 3 e seus subitens, desta análise.

5. Da proposta de encaminhamento

30. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

31. 5.1. Julgar pela improcedência da denúncia, com base no item 4. Da conclusão;

32. 5.2. Dar conhecimento ao denunciante, na pessoa de seu advogado Marcelo Estebanez Martins, responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

33. 5.3. Determinar o arquivamento dos autos com resolução de mérito, nos termos do item

4. Da conclusão

34. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

[...]

8. Após, na forma regimental, sobreveio manifestação do Ministério Público de Contas que, nos termos do Parecer n. 0053/2021-GPGMPC⁶, de lavra do Procurador-Geral de Contas Adilson Moreira de Medeiros, ao reiterar a fundamentação e a conclusão da manifestação técnica, opinou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, por seu julgamento improcedente.

9. É o necessário a relatar.

VOTO
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

⁶ ID 1005713.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

10. Conforme relatado, tratam os autos de Denúncia a respeito de supostas irregularidades na nomeação e no acúmulo de função por parte do ex-Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, Cel BM Felipe Santiago Chianca Pimentel, bem como no pagamento irregular de Adicional de Compensação Orgânica para referido oficial, ora denunciado.

11. Preliminarmente, o juízo prelibatório para o processamento da presente denúncia foi realizado por meio da decisão monocrática n. 0171/2020-GCESS/TCE-RO, de forma que o ratifico, por ser despidendo repeti-lo (ID 940776).

12. Quanto ao mérito, as supostas irregularidades pautaram-se nas seguintes situações/fatos:

Ofício n. 032/PRES.ASSFAPOM/2020 (ID 918297)

[...]

Em breve síntese, informo a Vossa Excelência que o **Ex-Comandante Geral do CBMRO**, fora indicado pelo Coronel BM **Farias** e nomeado pelo Governo do Estado, no cargo de **Chefe do Estado-Maior-Geral da Corporação** (Decreto Anexo), função esta **posteriormente acumulada com o cargo de Corregedor-Geral, mediante nomeação por Portaria interna (anexo).**

Ou seja, o ex-Comandante Geral atualmente está exercendo **duas funções** na Corporação. Tal situação seria aparentemente normal, não fosse o fato de que a indicação e nomeação encontra-se eivada de **ILEGALIDADE** deliberada, bem como no caso do Cargo de Corregedor Geral, de **VÍCIO DE COMPETÊNCIA**, usurpando até mesmo a competência exclusiva do próprio Governador do Estado, como será brevemente demonstrado.

Outra irregularidade que deve ser observada é quanto a **designação** para a função de mergulhador por parte do antigo Comandante-Geral, função esta que faz jus ao recebimento de uma gratificação denominada de **"compensação orgânica"** que corresponde a 8,081 % (oito virgula zero oitenta e um por cento) do soldo do militar, lembrando que o Posto de Coronel é o maior soldo da Corporação que discorrerei adiante.

[...]

Os cargos de Chefe do Estado-Maior-Geral e de Corregedor-Geral possuem como requisito que o Oficial da ativa do último posto, **seja pertencente ao Quadro de Oficiais Combatentes (QOBM), não admitindo nenhuma ressalva**, como no caso do Comandante-Geral, portanto, para ser nomeado para os citados cargos o Oficial deve **"pertencer"** ("fazer parte de", "ser propriedade de") **obrigatoriamente** ao Quadro de Oficiais Combatentes (QOBM).

No caso em tela, o atual Chefe do Estado-Maior-Geral é ex-Comandante-Geral do CBMRO - **CEL BM CHIANCA**, portanto, o mesmo, no momento em que foi exonerado do cargo de Comandante-Geral, foi imediatamente **"transferido"** (Decreto em anexo) para o Quadro Especial (QEBM) por força do Art. 11, §6º da Lei nº 2.204/09, não pertencendo mais, portanto, ao Quadro de Oficiais Combatentes (QOBM), somente permanecendo na escala hierárquica e antiguidade do Quadro anterior:

[...]

Dessa forma, observamos que a indicação e nomeação do antigo Comandante Geral da Corporação na função **a qual não possui os requisitos** de qualificação previsto em Lei (Chefe do Estado-Maior-Geral), por não mais pertencer ao Quadro de Oficiais

Acórdão AC2-TC 00075/21 referente ao processo 01946/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Combatentes (QOBM) em razão de sua transferência obrigatória ao Quadro Especial (QEBM) por força de Lei, conforme demonstrado, fere de maneira brusca o princípio da legalidade.

Tal nomeação, além de ilegal implica em **pagamento indevido da terceira maior gratificação da Corporação**, causando prejuízos irreparáveis ao erário público.

[...]

Enquanto isso, o atual Chefe do Estado-Maior - CEL BM CHIANCA encontra-se nomeado, exercendo e acumulando o Cargo Corregedor-Geral também de forma irregular. Pois, tal designação encontra-se com vício de competência, em razão de que algumas funções específicas **são de nomeação exclusiva do Governador do Estado**, como o cargo de Corregedor-Geral da Corporação, conforme dispõe o Art. 13 da Lei 2.204/09:

[...]

Porém, no caso, tal nomeação se deu por meio de ato do próprio Comandante-Geral do CBMRO - CEL BM FARIAS por meio de Portaria interna (anexo), usurpando de maneira desmedida a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de forma a poder continuar realizando as suas barbaridades, desmandos e abusos.

[...]

Ofício n. 036/PRES.ASSFAPOM/2020 (ID 920655)

[...]

O Coronel FELIPE SANTIAGO CHIANCA PIMENTEL Ex Comandante Geral, tem recebido adicional de compensação orgânica indevidamente, uma vez que esse adicional é pago para mergulhadores que estejam aptos e em atividade operacional e portanto, oferecendo risco para seu organismo em decorrência da execução do mergulho autônomo com ar comprimido em cilindro. Tal gratificação só é possível para quem tenha o curso de mergulho de resgate e esteja executando essa escala operacional e mergulhando na prática. Não sendo paga quando o militar não está apto ao serviço operacional, uma vez que seu organismo não estará exposto aos agentes nocivos que ensejaram tal gratificação.

Acontece que o referido coronel está inapto para o serviço operacional desde maio de 2019 quando sofreu um acidente conforme anexo da sua ficha pessoal juntada aos autos aqui em epígrafe. Além disso, em uma tentativa de legitimar o pagamento de tal gratificação para o coronel em questão, foi criada (inventada) em setembro de 2019 uma função de supervisor de mergulho exclusivamente para ele. Ocorre que tal função não é prevista na resolução nº 090/DIR LEG/CRH de 01 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial de número 169 de 09 de setembro de 2016 (anexo), a normativa que regulamentou os procedimentos para a realização das atividades de mergulho no âmbito do CBMRO. Essa resolução criou todas as funções com suas atribuições dos mergulhadores durante a execução da atividade e em momento algum foi criada a função de supervisor de mergulho. Tal função passou a figurar na escala de mergulho desde setembro de 2019 e o único a ser escalado nessa função em questão foi o referido militar o que prova que a Escala foi feita sob medida para ele, justamente para não participar dos mergulhos. Os demais militares eram escalados em funções previstas na normativa mencionada.

Ofício n. 038/PRES.ASSFAPOM/2020 (ID 924731)

[...] quanto a possível ilegalidade do pagamento do Adicional de Compensação Orgânica descrita na Lei 1063/2002 para Ex-comandante Geral do Bombeiro **FELIPE SANTIAGO CHIANCA PIMENTEL**, o referido Oficial, que atualmente encontra-se no Quadro Especial do Bombeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Excelência, o Subcomandante do Bombeiros Militar de Rondônia, Coronel Gregorio, tenta regulamentar pagamentos de valores do Adicional de Compensação Orgânica para Corregedor do Bombeiro, Coronel Chianca, com efeito **retroativo a 30 de Junho de 2018**, através de uma portaria, que segue cópia em anexo.

Diante da farta informação e documentação, que já fora protocolado nesta Corte de Contas, solicitamos prioridade nas providências a serem tomadas o mais rápido possível do relator do caso, sugerimos ainda, que o pagamento do devido Adicional de Compensação Orgânica pago ao Ex-comandante Geral do Bombeiro **FELIPE SANTIAGO CHIANCA PIMENTEL** seja suspenso até a decisão final desse procedimento aberto.

[...]

13. Passa-se, então, a apreciar cada uma dessas questões, a fim de verificar a existência das irregularidades e a consequência da constatação.

I – Do suposto vício de competência na nomeação do cargo de Corregedor-Geral do CBMRO, do Cel. BM Felipe Santiago Chianca Pimentel, realizada pelo então Comandante-Geral dos Bombeiros Cel. BM Farias, usurpando competência privativa do Governador, nos termos do art. 65, inciso V, da Constituição Estadual c/c a LCE 965/2017 e a Lei 2.204/2009.

14. Segundo consta da denúncia, a nomeação do denunciado Cel. BM Chianca para ocupar o cargo de Corregedor-Geral do Corpo de Bombeiros estaria eivada de vício de competência, tendo em vista não ter sido realizada por ato do Governador do Estado.

15. Em análise aos autos verifica-se a Portaria n. 1030/2019/CM-CP⁷, assinada em 31.10.2019 pelo denunciado e, à época, Comandante-Geral do CBMRO, Cel BM Farias designando, a partir daquela data, o denunciado Cel BM Chianca para exercer a função de Corregedor da Corporação, cumulativamente com as funções de chefe do Estado-Maior Geral.

16. Ocorre que, segundo o art. 13 da Lei n. 2.204/2009⁸, com redação dada pela Lei n. 4.303/2018, a competência para a nomeação no cargo de Corregedor-Geral é do Governador do Estado:

Art. 13. A Corregedoria-Geral, subordinada ao Subcomandante-Geral, é o órgão de disciplina, orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos militares da Instituição, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a apuração de responsabilidade criminal, administrativa e disciplinar, sendo o **Corregedor-Geral**, Oficial da ativa do último Posto, pertencente ao quadro de Oficiais Combatentes, **indicado pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Estado**. (destacou-se).

17. Nesse sentido, posteriormente, o Governador do Estado, por meio do Decreto de 3.8.2020⁹ nomeou interinamente, a contar de 31.10.2019, o denunciado Cel BM Chianca para exercer o cargo de Corregedor-Geral daquela Corporação, cumulativamente com as funções que já exercia, a saber, chefe do Estado-Maior Geral.

⁷ ID 918297, pág. 15.

⁸ Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

⁹ ID 949260, pág. 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

18. Assim, conforme oportunamente pontuaram o Ministério Público de Contas e o Controle Externo, por se tratar de vício de natureza formal, portanto, sanável, que não acarretou lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiro, é admitida sua convalidação, o que, de fato, se concretizou com a expedição de decreto pelo Governador do Estado, com efeito retroativo à data que praticada a designação do ato originário.

19. Quanto ao tema, aplicado por analogia ao caso de que se cuida, dispõe o art. 55 da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

20. A jurisprudência pátria é uníssona nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR – APONTAMENTO DE **IRREGULARIDADES NO TRÂMITE DA APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO** – DIRETRIZES URBANÍSTICAS - VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - LESIVIDADE - NÃO CONSTATAÇÃO - **VÍCIO SANEÁVEL** - **POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO** - **DEVER DE PRESERVAÇÃO DA HIGIEZ DO ATO ADMINISTRATIVO** - **PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA** - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS - SENTENÇA REFORMADA – SENTENÇA RETIFICADA. **A convalidação do ato administrativo, quando presentes os pressupostos para o refazimento do ato praticado com ilegalidade, é atividade vinculada, não cabendo ao administrador se eximir desse dever**, sobretudo, por se tratar de medida que corresponde à boa prática administrativa, visto prestigiar os princípios da economicidade e da segurança jurídica. **São passíveis de convalidação os atos administrativos eivados de vício de competência, de forma e de procedimento**, ao passo que insanáveis aqueles que apresentem imperfeições tocantes ao motivo, à finalidade e ao objeto, de modo que se **tratando da hipótese daquela primeira alternativa, imperativa a tentativa de aproveitamento do ato, assegurando a possibilidade da restauração da legalidade, sobretudo quando evidenciada a impossibilidade de retorno das coisas ao status quo.**

(TJ-MT - APL: 00021928420158110037 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/12/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 22/01/2020). – grifou-se.

21. Assim, com esses fundamentos, acolho as manifestações técnica e ministerial e considero, neste ponto, a denúncia improcedente.

II – Da suposta nomeação irregular na função de chefe do Estado-Maior Geral e o acúmulo com a função de Corregedor-Geral, pelo Cel. BM Felipe Santiago Chianca Pimentel, conforme o art. 11, § 6º da Lei 2.204/0911 c/c o art. 25, do Decreto-Lei 09-A/1982.

II.1. Da nomeação do Cel. BM Chianca como chefe do Estado-Maior Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

22. Segundo a denúncia os cargos de chefe do Estado-Maior Geral e de Corregedor-Geral possuem como requisito que o oficial da ativa do último posto seja pertencente ao Quadro de Oficiais Combatentes/QOBM e que o denunciado Cel BM Chianca não poderia ter sido nomeado naquela função porque ao deixar o cargo de Comandante-Geral passou imediatamente para o Quadro Especial/QEBM, por força do art. 11, § 6º da Lei n. 2.204/09.

23. O denunciado Cel BM Chianca aduziu¹⁰ que exerceu o cargo de Comandante-Geral no período de 18.4.2017 a 24.9.2018 e, ao deixar esse posto foi designado pelo novo Comandante-Geral Cel BM Farias, também denunciado, a exercer a função de chefe do Estado-Maior Geral e como preenchia todos os requisitos legais, não houve qualquer ilegalidade no ato de sua nomeação.

24. Por sua vez, o atual Comandante-Geral Cel BM Gilvander Gregório de Lima¹¹ alegou que os requisitos legais para assumir quaisquer umas dessas funções são *i)* ser oficial do último posto, *ii)* estar no serviço ativo e *iii)* pertencer ao quadro de oficiais combatentes-QOBM.

25. E, quanto ao Quadro Especial/QEBM destacou que tem por objetivo apenas *“receptionar de forma temporária e transitória os militares da união e os militares do estado de forma excepcional, e que jamais a criação do Quadro Especial tem o poder de interferir ou alterar a condição contratual do militar com o Estado, até mesmo não existe concurso público para ingressar no Quadro Especial”*.

26. Acresceu que um ex-Comandante-Geral que ainda não preencha os requisitos legais para ir para a reserva remunerada, está apto a exercer funções na corporação, desde que compatíveis com seu posto e formação.

27. Pois bem. O denunciado Cel. BM Chianca foi nomeado por ato¹² do Governador do Estado, a contar de 21.5.2019, para exercer o cargo de direção superior, símbolo CDS-09, de chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar.

28. Consta ainda dos autos o Ofício n. 6149/2020/CBM-ASSELEGIS¹³, nos termos do qual o então Comandante-Geral, Cel BM Farias, ora denunciado, formulou consulta à Procuradoria Geral do Estado quanto à possibilidade de um oficial bombeiro militar transferido temporariamente para o Quadro Especial dos Militares do Estado/QEBM assumir qualquer função na corporação, tendo em vista as disposições constantes nas Leis n. 2.204/09 e n. 3.514/15.

29. Em resposta, o Procurador do Estado, Maxwel Mota de Andrade¹⁴ destacou que:

[...]

O ponto crucial do questionamento refere-se a segunda classe, ou seja, os policiais militares agregados em razão daqueles motivos listados na própria norma. Todavia, a legislação em comento não foi específica se esses militares agregados poderiam exercer ou não as funções previstas nos quadros de organização das corporações.

Para tanto, torna-se de extrema necessidade estabelecer o conceito de agregação, previsto no art. 80 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 que dispõe sobre o

¹⁰ Ofício n. 10260/2020/CBM-ASSELEGIS (ID 948974).

¹¹ Ofício n. 10230/2020/CBM-ASSELEGIS (ID 949260).

¹² Decreto de 4 de junho de 2019, publicado no DOE n. 102, de 5 de junho de 2019.

¹³ ID 949260, pág. 56.

¹⁴ Informação n. 64/2020/CASACIVIL-JURIDICO – ID 949260, págs. 36/42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Estatuto dos Militares, segundo o qual "**Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número**".

[...]

Diante da natureza da condição de agregação, **em tese, o militar da ativa não fica impossibilitado de ocupar qualquer função na corporação, uma vez que a referida condição apenas faz com que o militar deixe de ocupar vaga na escala hierárquica do quadro, corpo, arma ou serviço, enquanto estiver em determinada situação diferenciada.** – grifou-se.

[...]

Ademais, no que se refere ao cargo de Comandante-Geral, necessário destacar que houve alteração por meio da Lei nº 4.488, de 21 de maio de 2019, a qual deu nova redação aos dispositivos da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009, destaca-se o art. 11, §§5º e 6º:

Art. 11. O Comandante Geral, nomeado pelo Governador do Estado dentre os oficiais da ativa, pertencentes exclusivamente ao quadro de oficiais combatentes do Estado de Rondônia, do último posto, é o responsável superior pelo comando e administração geral, emprego e atuação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e seu representante legal.

§ 5º. O Comandante Geral será transferido para reserva remunerada quando deixar o cargo.

§ 6º. No caso do parágrafo anterior, o Comandante-Geral que não satisfizer as condições para passagem à reserva remunerada, **permanecerá transferido ao Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia**, até o preenchimento dos requisitos para a inatividade. (Redação dada pela Lei nº 4.488, de 21/05/2019)

Antes da alteração legislativa de 21/05/2019, o Comandante-Geral ao deixar cargo deveria ser transferido para reserva remunerada, porém, caso não satisfeitas as condições para passagem à reserva, este permaneceria agregado ao respectivo quadro (para o qual foi qualificado) e transferido ao quadro especial dos militares do Estado de Rondônia, passando a exercer a função de assessoria especial, subordinado diretamente ao Comandante-Geral do CBMRO, até o preenchimento dos requisitos para a inatividade.

É possível notar que, anteriormente, a norma não apresentava qualquer impedimento do ex-Comandante-Geral assumir função na corporação, apenas o limitava à função de assessoria especial, porém, após a alteração da lei, tal limitação foi definitivamente abolida.

Nesse sentido, não há qualquer impedido e limitações legais do Comandante-Geral, após deixar o cargo, ocupar funções na corporações compatíveis com o seu grau hierárquico e qualificação.

[...]

Ao analisar o acimado dispositivo é possível constatar que a "situação especial" concede ao militar da ativa agregado e cedidos a permanência na escala hierárquica e antiguidade do quadro de sua qualificação, assim, o militar pertencente a determinado quadro, continua de forma regular na ordem de antiguidade do seu almanaque do quadro de origem, apenas deixando de ocupar vaga, possibilitando a promoção dos demais integrantes

[...]

Sendo assim, um Oficial BM, após deixar o cargo de Comandante-Geral, caso não tenha alcançado os requisitos para a reserva remunerada, sendo transferido ao quadro especial dos militares estaduais, poderá ocupar funções na corporação compatíveis com o seu grau hierárquico e qualificação do quadro particular do QOPM/BM, inclusive ser novamente Comandante-Geral. (destacou-se)

[...]

Acórdão AC2-TC 00075/21 referente ao processo 01946/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

30. Por sua vez, a Procuradoria de Técnica e Controle Legislativo da PGE, por meio do Parecer n. 48/2020/PGE-PTCL, de lavra do Procurador do Estado Aparício Paixão Ribeiro Junior ressaltou que:

“[...]o Quadro Especial tem natureza transitória, intimamente ligada ao processo de reserva remunerada ou situações que escapam do controle dos militares[...]. Até o posto de comandante da corporação é algo transitório.

[...] restando incontroverso que os militares agregados, estão na ativa quando houver nomeação a cargo militar ou de natureza militar, aguardar transferência *ex officio* para a reserva, etc.

O militar do Quadro Especial, na forma evidenciada pela Lei estadual – considerando que a “situação especial”, o policial/bombeiro militar da ativa que não preencha vaga do posto e/ou graduação, permanecendo na escala hierárquica e antiguidade do Quadro de sua qualificação – encontra-se em atividade e, *ipso facto*, apto a exercer funções inerentes à Corporação, na forma dos incisos do Art. 4º, da Lei nº 3.514/2015.

[...]

Diante do exposto, opina esta Procuradoria de Técnica e Controle Legislativo, pela possibilidade de um Oficial BM, do Quadro de Oficiais BM Combatentes - QOBM da ativa, transferido para o Quadro Especial assumir qualquer função da Corporação, desde que se observe os requisitos exigidos pela Lei, bem como a própria criação da função por lei”.

31. Do teor da Lei n. 3.514/2015¹⁵ observa-se que, na realidade, ao ser transferido temporariamente para o Quadro Especial, o oficial bombeiro militar permanece na escala hierárquica e de antiguidade e apenas deixa de ocupar vaga, possibilitando assim, a promoção de outros integrantes da carreira:

Art. 3º. Os policiais militares e **bombeiros militares serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, não serão computados nos limites dos efetivos de postos e graduações**, previstos pela Lei de Efetivos das Corporações Militares do Estado de Rondônia, fixados nos Quadros de Qualificação Particular do QOPM/BM, e terão as suas situações definidas como "situação especial".(destacou-se)

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, define-se como "situação especial", o policial/bombeiro militar da ativa que não preencha vaga do posto e/ou graduação, **permanecendo na escala hierárquica e antiguidade do Quadro de sua qualificação**. (destacou-se)

Art. 4º. **Serão transferidos para o Quadro Especial** dos Militares do Estado de Rondônia, os policiais/bombeiros militares agregados por:

I - aguardar transferência ex officio para a Reserva Remunerada;

II - ter sido promovido pelo critério de Promoção por Tempo de Serviço, enquanto tramita o processo de reserva;

III - ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

IV - haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

V - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, da graduação, do cargo ou da função, prevista no Código Penal Militar; e

VI - ter sido nomeado para o cargo de Comandante Geral de sua Corporação. – grifou-se.

¹⁵ Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia – QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

32. O Ministério Público de Contas, em manifestação regimental, em consonância ao entendimento técnico opinou pela possibilidade do denunciado Cel BM Chianca ser nomeado como chefe do Estado-Maior Geral, mesmo que tenha passado, automaticamente, para o Quadro Especial, justamente por não possuir ainda, as condições para a reserva remunerada:

[..]

Do mesmo modo, indo direto ao segundo ponto que convém ao caso, não se nota entrave de ordem legal à designação do Cel. Felipe Santiago Chianca Pimentel para cargos de direção (ou assessoria) no CBMRO, visto que referido militar, ao perder o status de Comandante-Geral passou, automaticamente, para o denominado quadro especial, por não reunir, de pronto, as condições para ir à reserva remunerada, conforme prevê a Lei nº 4.488/19¹⁶, sendo que, justamente, por pertencer a referido quadro especial¹⁷, pode exercer funções dessa ordem na corporação, nos termos da Lei nº 3.514/15¹⁸, se compatíveis com seu cargo e formação¹⁹.

[...]

33. Assim, de fato, não há que se falar em irregularidade e/ou ilegalidade na nomeação do denunciado Cel. BM Chianca como chefe do Estado-Maior Geral, pois ao deixar de ser o Comandante-Geral e ainda não possuir as condições necessárias para à reserva renumerada, foi transferido para o Quadro Especial, o que não o impede de exercer funções na corporação compatíveis com o seu grau hierárquico e qualificação do Quadro Particular, como, aliás, manifestaram-se o corpo técnico e o Ministério Público de Contas.

34. Assim, julgo a denúncia improcedente, neste ponto.

II.2. Do acúmulo de funções de chefe do Estado-Maior Geral e Corregedor-Geral pelo Cel. BM Chianca.

35. O denunciado Cel BM Chianca aduziu que foi designado a acumular a função de chefe do Estado-Maior Geral com a de Corregedor-Geral e, durante o período que acumulou as funções, recebeu apenas a remuneração correspondente a função de chefe do Estado-Maior Geral e afirmou nunca ter recebido a relativa à função de Corregedor-Geral.

36. Quanto a esta suposta irregularidade, o Comandante-Geral do CBMRO ressaltou que na Corporação existem 10 (dez) funções privativas de coronel, conforme a Lei n. 2.204/09, entretanto, o Estado não dispõe de recursos suficientes para a contratação e preenchimento de todas as vagas

¹⁶ Essa lei alterou o § 6º do art. 11 da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, dentre outras providências, o qual passou a ter a seguinte redação: “Art. 11 [...], § 6º: No caso do parágrafo anterior, o Comandante-Geral que não satisfizer as condições para passagem à reserva remunerada, permanecerá transferido ao Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, até o preenchimento dos requisitos para a inatividade”. (Destaquei).

¹⁷ Art. 2º. O Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia não tem um efetivo previsto fixado e destina-se a abrigar, temporariamente, os policiais militares estaduais agregados e os membros da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros Militar, prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos (destaquei).

¹⁸ Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia – QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências

¹⁹ Art. 6º. Os policiais/bombeiros militares ativos do Quadro em Extinção da Administração Federal, transferidos para o Quadro Especial da PMRO e/ou Quadro Especial do CBMRO, serão designados para exercer as funções previstas nos Quadros de Organização destas Corporações, compatíveis com o seu grau hierárquico e qualificação. (destaquei).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

constantes do quadro organizacional e, portanto, há um *déficit* de efetivo considerável, o que, conseqüentemente, exige o acúmulo de funções.

37. Justificou que quando o denunciado foi nomeado para exercer cumulativamente aquelas duas funções só existiam 3 coronéis em condições de serem nomeados em qualquer função, sendo eles, Cel Farias (Comandante-Geral), Cel Gregório (Subcomandante-Geral) e Cel BM Chianca (chefe do Estado-Maior Geral).

38. Alegou ainda que a nomeação para o cargo de Corregedor-Geral não trouxe qualquer vantagem financeira ao denunciado e nem prejuízo para o erário, considerando que já percebia a remuneração correspondente à função de chefe do Estado-Maior Geral e, portanto, não poderia acumular com a de Corregedor-Geral.

39. Pois bem.

40. A respeito desse fato, o Ministério Público de Contas, oportunamente, citou o Decreto-lei n. 09/1982²⁰ que, conforme dispõe o seu art. 25, parágrafo único, permite ao militar, em caráter excepcional acumular funções, diante da ausência, na mesma corporação de outros qualificados para desempenhá-las:

Art. 25. Dentro de uma mesma Organização Policial-Militar a seqüência de substituições para assumir cargo, ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades respectivas, são estabelecidas na legislação peculiar, respeitadas a precedência e a qualificação exigidas para o cargo, ou para o exercício da função.

Parágrafo único. É vedado ao policial-militar acumular funções, exceto se na mesma Organização Policial-Militar não houver outros qualificados para exercê-las. (Acrescido pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.).

41. Observa-se ainda das fichas financeiras (2019 e 2020) acostadas aos autos que o denunciado Cel BM Chianca percebeu verba remuneratória relativa a um único cargo de direção superior.

42. Convém registrar o apontamento do MPC de que as circunstâncias observadas nestes autos não representa uma autorização incondicional ao exercício cumulativo de postos/cargos “*relevantes e estratégicos para o CBMRO*”.

43. Assim, por não verificar irregularidade ou ilegalidade na acumulação da função de chefe do Estado-Maior Geral com a de Corregedor-Geral pelo denunciado Cel BM Chianca, julgo improcedente a denúncia, neste ponto.

III – Do suposto recebimento indevido do Adicional de Compensação Orgânica BM e da suposta designação irregular de função de Supervisor-Geral de Mergulho dos bombeiros, com base no art. 19 da Lei n. 1063/2002, combinado com o art. 22, §1º da Resolução n. 090/DIRLEG/CRG/2016:

III.1. Do suposto recebimento indevido do Adicional de Compensação Orgânica BM.

²⁰ Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Acórdão AC2-TC 00075/21 referente ao processo 01946/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

44. O Adicional de Compensação Orgânica foi instituído pela Lei n. 1.063/2002 e, conforme o seu art. 19 é destinado a compensar os desgastes orgânicos consequentes dos danos psicossomáticos resultantes do desempenho continuado de determinadas atividades especiais ou insalubres, dentre elas, o mergulho com escafandro ou aparelho, atividades estas que somente podem ser exercidas por militar habilitado e legalmente designado, conforme o § 2º deste dispositivo.

45. E, dos autos constam certificados compatíveis ao atendimento do requisito de habilitação como mergulhador²¹ pelo denunciado Cel BM Chianca, bem como a sua regular designação formalizada por meio da Portaria n. 124/SSADM/DRH, de 3.12.2003²².

46. Com efeito, da documentação constante no ID 949395 é possível verificar a verossimilhança das alegações do denunciado Cel BM Chianca quanto aos danos psicossomáticos sofridos em consequência dos mergulhos por ele realizados que, aliás, exerce a atividade de mergulho de resgate desde o ano de 1995.

47. Ademais, com propriedade opinou o Ministério Público de Contas que, em relação ao acidente sofrido pelo denunciado Ce BM Chianca, não há previsão na Lei n. 1.063/02 de suspensão do pagamento do adicional durante o período de afastamento médico, por qualquer motivo. Fundamentou que essa ausência de previsão, “*por certo, pode decorrer do fato de se tratar de verba cuja natureza, nos moldes em que concebida, sem parâmetros objetivos de aferição de contrapartida, não exige o exercício da atividade, em si, de sorte que, a rigor, para se fazer jus à percepção, basta a habilitação e designação devidos*”.

48. Nessa linha de entendimento, o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela inexistência de óbice ao recebimento do adicional de compensação orgânica pelo denunciado Cel BM Chianca.

49. Assim, como se observa, não subsiste a alegada irregularidade no pagamento de adicional de compensação orgânico, previsto na Lei 1.063/2002, ao denunciado Cel BM Chianca.

III.2 – Da suposta criação irregular de função de Supervisor-Geral de Mergulho dos bombeiros e designação do Cel BM Chianca como Supervisor-Geral.

50. A Resolução n. 090/DIR LEG/CR, de 1º de julho de 2016, aprova os regulamentos dos procedimentos para a realização das atividades de mergulho de resgate no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e de acordo com o §1º, do art. 22:

Art. 22. Os oficiais concorrerão à escala de coordenador de mergulho e as praças à escala de MGR. Não havendo oficiais disponíveis o mais antigo entre os MGR's acumulará a função de coordenador de mergulho.

§1º - **Escalas diferenciadas somente poderão ocorrer com autorização do Subcomandante da Corporação;** (destacou-se)

[...]

²¹ ID 949262, págs. 16/17 - certificados emitidos pela *Confederacion Mondiale des Activites Subaquatiques* e pelo Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros do Estado de São Paulo.

²² ID 949260, pág. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

51. Em observância a esse dispositivo, o então Subcomandante-Geral, regularmente, instituiu a função de Supervisor Geral de Mergulho do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, conforme a Portaria n. 605 de 22 de julho de 2020:

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Considerar criado a função de Supervisor Geral de Mergulho do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, onde o mesmo será submetido a **RESOLUÇÃO Nº 090/DIR LEG/CRH, DE 1º DE JULHO DE 2016 QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE MERGULHO DE RESGATE NO ÂMBITO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

Art. 2º Supervisor Geral de Mergulho é a função na qual o Oficial responsável, deverá ser comunicado de imediato nos casos de alta complexidade, em situações de grande vulto, todas as informações deverão ser repassadas ao mesmo, dentro do menor tempo possível, as complicações: Mergulhos descompressivos, acidentes de mergulho, situações de alto risco durante a operação, inclusive informações individuais do mergulhador.

Parágrafo 1º. Ao Supervisor Geral de Mergulho cabe coordenar e executar todas as atividades citadas no Art.2º.

Art. 3º Determinar à Coordenadoria de Pessoal, que adote as medidas necessárias ao controle e escrituração dos demais atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos a contar do dia 30 de outubro de 2018.

[...]

52. Às fls. 23/29 constam escalas de serviço de mergulho, subscritas pelo, à época, Subcomandante Geral Cel BM Gregório, nas quais observa-se a designação do denunciado Cel BM Chianca como Supervisor-Geral de Mergulho e, neste ponto, não se verifica quaisquer irregularidades, aliado à vasta experiência daquele denunciado como mergulhador em diversas operações e com as mais variadas adversidades, além de sua posição hierárquica na corporação.

53. Opinou o Ministério Público de Contas quanto à função de Supervisor-Geral de Mergulho:

[...] vê-se que resultou de ato²³ baseado na flexibilidade para elaboração de escalas diferenciadas, prevista na Resolução nº 090/DIRLEG/CRG/2016²⁴, que rege os procedimentos de realização das atividades de mergulho de resgate no âmbito do CBMRO, ao que, por esse motivo, não se entrevê impedimento à designação do ex-comandante-geral, além de contar a seu favor a posição hierárquica, a qualificação, inclusive pela atuação como instrutor²⁵, e a experiência nesse mister, desde 2003²⁶, o que, em tese, tende a lhe conferir a condição de superintender e inspecionar a execução de operações.

²³ Portaria 605 de julho de 2020 (ID 949260, pág. 32)

²⁴ Art. 22. Os oficiais concorrerão à escala de coordenador de mergulho e as praças à escala de MGR. Não havendo oficiais disponíveis o mais antigo entre os MGR's acumulará a função de coordenador de mergulho. §1º - Escalas diferenciadas somente poderão ocorrer com autorização do Subcomandante da Corporação [...].

²⁵ Em sua manifestação o representado afirma: [...] A partir do ano de 2005, passei a ser diretamente o responsável pela formação de odos os novos mergulhadores da Corporação, desde então já foram formadas 04(quatro) turmas, portanto, todos os mergulhadores do CBMRO da ativa, foram credenciados por mim, com raríssimas exceções”.

²⁶ Conforme a já referida Portaria nº 124/SS ADM/DRH, de 03 dezembro de 2003 (ID 949260, pág. 15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

A par disso, calha consignar que a assunção da tarefa de Supervisor-Geral de Mergulho não teve implicações no valor já auferido pelo oficial a título de adicional de compensação orgânica, pelo que mostram as já referidas fichas financeiras.
[...] (destacou-se)

54. Assim, emerge dos autos que a denúncia também não procede neste ponto.

DISPOSITIVO

55. Isto posto, acolhendo os opinativos técnico e ministerial, apresento a esta egrégia Câmara o seguinte voto:

I. Conhecer da denúncia apresentada pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade;

II. No mérito, julgá-la improcedente, conforme fundamentos expostos no decorrer deste voto, notadamente por não ter restado comprovado nos autos irregularidades na nomeação e acúmulo de função do ex-Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Cel BM Felipe Santiago Chianca Pimentel; no pagamento de adicional de compensação orgânica e na criação da função de Supervisor Geral de Mergulho;

III. Confirmar a decisão liminar proferida nos termos da DM 0210/2020-GCESS/TCE-RO, que indeferiu o pedido de tutela de urgência;

IV. Dar conhecimentos da decisão aos interessados e responsáveis, via DOeTCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V. Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VI. Cientificar, ainda, o Secretário Geral de Controle Externo e o Coordenador Especializado em Atos de Pessoal – CECEX 4, via memorando;

VII. Levantar a decretação de sigilo desses autos, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 82 c/c §3º do artigo 247-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII. Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Em 17 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR